

**Substituição Tributária Medicamentos - Portaria CAT 35, de 17-03-2014, DOE de 18-03-2014.**

Prezados (as) Senhores (as)

Para conhecimento, informamos que a Coordenadoria da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, publicou a Portaria CAT 35, de 17/03/2014, DOE de 18/03/2014, "estabelecendo a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS", **no período de 01-04-2014 a 30-09-2015**

**Destaques:**

Artigo 1º - No período de 01-04-2014 a 30-09-2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será:

I - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, relacionados na lista de preços mensalmente divulgada em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com os artigos 7º e 8º da Resolução 2, de 3 de abril de 2013, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, o Preço Máximo ao Consumidor – PMC calculado mediante a utilização dos critérios para fixação e ajuste de preços previstos nas resoluções da CMED, aplicando-se sobre esse valor os seguintes percentuais de desconto:

**Percentual (%) de Desconto**

| Categoria | Referência | Genéricos | Similar | Outros |
|-----------|------------|-----------|---------|--------|
| Positiva  | 24,74      | 39,03     | 23,01   | 16,26  |
| Negativa  | 11,00      | 28,81     | 13,35   | 11,37  |
| Neutra    | 8,31       | -         | 8,91    | 9,42   |

II - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, que não possuam Preço Máximo ao Consumidor – PMC indicado nas revistas aludidas no inciso I, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, conforme tabela abaixo:

**IVA-ST**

| Categoria | Referência | Genéricos | Similar | Outros |
|-----------|------------|-----------|---------|--------|
| Positiva  | 38,48      | 273,95    | 34,64   | 36,08  |
| Negativa  | 34,06      | 298,80    | 35,72   | 39,67  |
| Neutra    | 36,27      | 286,37    | 35,18   | 37,87  |

III - para as demais mercadorias que não sejam consideradas medicamentos conforme a legislação federal, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de 68,54%.

§ 4º - Tratando-se de medicamentos, na hipótese de a base de cálculo determinada na forma do § 1º ser superior ao valor resultante da aplicação dos critérios para fixação e ajuste de preços previstos nas resoluções da CMED, este deverá ser adotado como base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 01-04-2014, a Portaria CAT 137/11, de 28-09-2011.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-04-2014.